



*AS DISCUSSÕES SOBRE O
PERFIL PROFISSIONGRÁFICO
PREVIDENCIÁRIO*

2004

CRISTIANE QUEIROZ BARBEIRO LIMA

cristianequeiroz@fundacentro.gov.br



APRESENTAÇÃO

1- Atualização da legislação que trata da aposentadoria especial

2- Dificuldades técnicas

3- Considerações finais



Trabalho Seguro e Saudável

Aposentadoria precoce somente faz sentido para algumas atividades que, com a redução do tempo de exposição aos fatores de risco, reduz a probabilidade do aparecimento dos danos em longo prazo.

ATUALIZAÇÃO DA LEGISLAÇÃO QUE TRATA DA APOSENTADORIA ESPECIAL

Regulamento da Previdência Social - Decreto nº. 3.048 de 6 de maio de 1999 —————> Lei nº. 10.666, de 8/maio/2003, sobre a Aposentadoria especial ao cooperado de cooperativa de trabalho ou de produção e dá outras providências – (**junho de 2003**)

Instrução Normativa da Previdência Social nº. 90, de 16/junho/2003 (alteração da da IN nº. 084, de 17/12/2002)

→ **Instrução Normativa nº. 99, de 5 de dezembro de 2003**



APOSENTADORIA ESPECIAL

DECRETO LEI Nº 3.048 DE 6 MAIO DE 1999

“A *aposentadoria especial*, uma vez cumprida a carência exigida, será devida ao segurado empregado, trabalhador avulso e contribuinte individual, este somente quando cooperado filiado a cooperativa de trabalho ou de produção, que tenha trabalhado durante quinze, vinte ou vinte e cinco anos, conforme o caso, **sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.**”

(Nova redação dada pelo Decreto nº 4.729/2003)



Contribuição da empresa

Decreto Lei Nº 3.048 de maio de 1999
(junho de 2003)

... destinada ao financiamento da ***aposentadoria especial***, e dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos ***riscos ambientais do trabalho*** corresponde à aplicação dos seguintes percentuais, incidentes sobre o **total da remuneração paga**, devida ou creditada a qualquer título, no decorrer do mês, ao segurado empregado e trabalhador avulso: (**Art. 202.**)



Contribuição da empresa

Decreto Lei Nº 3.048 de maio de 1999, Art. 202
(junho de 2003)

1%- risco do acidente do trabalho seja leve

2%- risco do acidente do trabalho seja
médio


3%- risco do acidente do trabalho seja grave

12% - 15 anos

9% - 20 anos

6% - 25 anos

Sobre a remuneração do segurado sujeito à condições especiais



Decreto Nº 3.048 de maio de 1999
(junho de 2003)

Art.203. A fim de estimular investimentos destinados a diminuir os riscos ambientais no trabalho, o Ministério da Previdência e Assistência Social *poderá alterar o enquadramento de empresa que demonstre a melhoria das condições do trabalho, com redução dos agravos à saúde do trabalhador, obtida através de investimentos em prevenção e em sistemas gerenciais de risco.*

§ 2º O Instituto Nacional do Seguro Social, com base principalmente na comunicação prevista no art. 336, implementará sistema de controle e acompanhamento de acidentes do trabalho.



APOSENTADORIA ESPECIAL

DECRETO LEI Nº 3.048 DE 6 MAIO DE 1999

“A *aposentadoria especial*, uma vez cumprida a carência exigida, será devida ao segurado empregado, trabalhador avulso e contribuinte individual, este somente quando cooperado filiado a cooperativa de trabalho ou de produção, que tenha trabalhado durante quinze, vinte ou vinte e cinco anos, conforme o caso, **sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.**”

(Nova redação dada pelo Decreto nº 4.729/2003)



APOSENTADORIA ESPECIAL

“Considera-se **tempo de trabalho**, para efeito desta Subseção, os períodos correspondentes ao exercício de atividade permanente e habitual (não ocasional nem intermitente), durante toda a jornada de trabalho, em cada vínculo, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, inclusive férias, licença médica e auxílio-doença decorrente do exercício dessas atividades.”

(Redação dada pelo Decreto nº 3.265, de 29/11/99)



APOSENTADORIA ESPECIAL

“A comprovação da **efetiva exposição** do segurado aos **agentes nocivos** será feita mediante formulário denominado *Perfil Profissiográfico Previdenciário*, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.”

(Redação dada pelo Decreto nº 4.032, de 26/11/2001)



APOSENTADORIA ESPECIAL

QUÍMICOS

FÍSICOS

BIOLÓGICOS

Direito ao benefício: o trabalhador exposto à concentração ou intensidade do agente superiores aos LT. (Anexo IV LEI Nº 3.048)

Perfil Profissiográfico Previdenciário

“ Considera-se *Perfil Profissiográfico Previdenciário*, para os efeitos do § 6º, o documento histórico-laboral do trabalhador, segundo modelo instituído pelo Instituto Nacional do Seguro Social, que, entre outras informações, deve conter registros ambientais, resultados de monitoração biológica e dados administrativos.”



(Parágrafo acrescentado pelo Decreto nº 4.032, de 26/11/2001)

Laudo Técnico das Condições de Trabalho

LTCAT

TECNOLOGIA DE PROTEÇÃO COLETIVA

EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL

(Art.155 §1º.)

LTCAT

**Portaria 3214/78
e outras**



PPP



Ministério do Trabalho e Emprego

Norma Regulamentadora 7-

Programa de **C**ontrole **M**edico **O**cupacional

Norma Regulamentadora 9-

Programa **P**revenção de **R**iscos **A**mbientais

Norma Regulamentadora 15- Atividades e Operações Insalubres



DIFICULDADES TÉCNICAS

- Condições especiais que prejudiquem a saúde ou integridade física / agentes nocivos
- Tempo de trabalho: “ não ocasional nem intermitente, durante toda a jornada de trabalho” / (critérios temporais)
- Conceito de limite de tolerância / associação de agentes
- LTCAT/ PPRA/ PPP- fiscalização
- Declaração dos dados de monitoramento biológico



CONSIDERAÇÕES FINAIS

Cuidados na implementação do PPP

- **Análise do risco à exposição aos agentes ambientais deve ser sempre coletiva;**
- **Valorização dos Limites de Tolerância**
- **Participação de representantes dos trabalhadores na elaboração do LTCAT, do PPP e dos processos de fiscalização**
- **As exigências relativas ao PPP são restritas ao segurado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou integridade física. (depende do laudo técnico feito pela empresa)**
- **Contribuição da empresa**